



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 248

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 174/2026

ASSUNTO: Institui o programa primeiro passo no esporte no município de votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 174/2026- INSTITUI O PROGRAMA PRIMEIRO PASSO NO ESPORTE NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POLÍTICA PÚBLICA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO – NORMA QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA, NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – EVENTUAL AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ESPECÍFICOS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS CRIADAS PELA LEI ACARRETA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO (STF, ADI nº 3.599/DF) – RECOMENDAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 174/2026, de autoria do Vereador Ricardo Bozo, que ***“Institui o programa primeiro passo no esporte no município de votuporanga e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada pelo vereador, o esporte é reconhecido pela Constituição Federal como direito de todos (art. 217), constituindo instrumento essencial de promoção da saúde, inclusão social, desenvolvimento humano e cidadania. No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Votuporanga dedica atenção especial ao tema, prevendo no Título V, Capítulo IV, Seção IV, o compromisso do Município com o fomento ao desporto e ao lazer como políticas públicas de interesse coletivo.

Entretanto, crianças e adolescentes em fase de iniciação esportiva frequentemente enfrentam barreiras econômicas que limitam seu acesso à prática esportiva organizada. A ausência de calçados adequados, uniformes e materiais esportivos básicos representa obstáculo concreto à participação em projetos sociais esportivos, comprometendo não apenas o desenvolvimento físico, mas também oportunidades de socialização, disciplina e construção de projetos de vida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece, em seu art. 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

direitos da criança e do adolescente, inclusive o direito ao esporte. Nesse contexto, o Programa “Primeiro Passo no Esporte” se alinha ao princípio da responsabilidade compartilhada, mobilizando a solidariedade da população em favor daqueles que mais necessitam.

A proposição que ora se apresenta cria mecanismo simples e eficaz de arrecadação e redistribuição de materiais esportivos doados pela comunidade, destinando-os aos Projetos Sociais do Município que atendem crianças e adolescentes em fase de iniciação esportiva. Trata-se de iniciativa de baixo custo orçamentário, baseada na articulação com a rede de projetos sociais já existente e na participação ativa da sociedade civil, sem onerar significativamente os cofres públicos.

Os benefícios esperados são múltiplos:

- Ampliação do acesso ao esporte para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;
- Fortalecimento dos Projetos Sociais esportivos do Município, que passam a dispor de materiais adequados;
- Promoção da cultura de doação e solidariedade na comunidade;
- Redução da evasão esportiva por falta de equipamentos básicos;
- Incentivo à prática esportiva como alternativa positiva ao ócio e à exposição a situações de risco.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A experiência de outros municípios demonstra que programas semelhantes, baseados em doações e parcerias com a sociedade civil, alcançam resultados expressivos com investimentos mínimos, gerando impacto social positivo e contribuindo para a formação de cidadãos mais saudáveis, disciplinados e integrados à comunidade.

O Programa “Primeiro Passo no Esporte” representa, portanto, iniciativa concreta, viável e de alto impacto social, alinhada aos princípios constitucionais, à Lei Orgânica do Município e ao compromisso com o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes votuporanguenses.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 174/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso)**

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso).**

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica". (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

"Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Em situação diretamente semelhante à ora examinada, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010549-64.2025.8.26.0000**, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que instituiu o programa “**Empresa Viva o Esporte**”, no Município de São José do Rio Preto.

Naquela oportunidade, o Tribunal assentou que a instituição de programa voltado à implementação de política pública, quando não houver interferência na estrutura ou nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo nem no regime jurídico dos servidores públicos, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, incidindo a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 da repercussão geral**.

O precedente mostra-se especialmente pertinente ao presente caso, uma vez que o Projeto de Lei nº 174/2026 também se limita a instituir programa de caráter geral voltado ao incentivo e à promoção do esporte, sem criar órgãos, cargos ou funções, alterar a estrutura administrativa municipal ou disciplinar atos concretos de gestão, conforme se verifica da redação proposta:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 14.717, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PRETO, DE ORIGEM PARLAMENTAR – NORMA MUNICIPAL QUE “INSTITUI O PROGRAMA “EMPRESA VIVA O ESPORTE” NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP” – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA À ADMINISTRAÇÃO – POLÍTICA PÚBLICA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO – NORMA QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – EVENTUAL AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ESPECÍFICOS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS CRIADAS PELA LEI ACARRETA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO (STF, ADI nº 3.599/DF) – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE CASSADA A LIMINAR Direta de Inconstitucionalidade nº 2010549-64.2025.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto Comarca: São Paulo Voto nº 53.002.”(grifo nosso).

No referido acórdão, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou, em síntese, que:

“Lei municipal que disciplina política pública relativa a direito social, no caso em tela a busca de apoio com a iniciativa privada para instalação de equipamentos e objetos de esporte e lazer em áreas públicas, não exige iniciativa



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

reservada do Chefe do Poder Executivo e, também, não se insere na reserva da Administração.

A competência legislativa relativa à matéria em questão é concorrente em relação aos Poderes Legislativo e Executivo.

Importa considerar, a propósito, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, leading case em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”.

Insta observar, neste aspecto, que a norma impugnada não tratou da estrutura ou da atribuição de órgãos da Prefeitura, nem do regime jurídico de servidores públicos.

A atividade legislativa em tela estabeleceu, genericamente, o programa de parceria com a iniciativa privada para fomentar o esporte e o lazer, com instalação de equipamentos e aprimoramento dos espaços públicos, nos estritos limites do interesse local.

Há que se observar, ademais, como bem anotado no r. parecer ministerial, que o ato normativo em questão dependerá de regulamentação específica pelo Poder Executivo para sua posterior aplicabilidade.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Importa considerar, também, que a norma questionada estabelece, adequadamente, que a seleção do doador se dará mediante processo licitatório (art. 7º, da Lei Municipal 14.717/2024).

No que tange à fonte de custeio, importa observar, a propósito, que eventual ausência de recursos financeiros específicos, para fazer frente às despesas criadas pela lei, acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro respectivo (STF, ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 21-5-2007).

Importa considerar, ainda, que a despesa prevista pela norma objeto desta ação direta não tem natureza de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, LRF), tendo em vista que o ato impugnado, como já referido anteriormente, apenas instituiu, abstrata e genericamente, um programa de política pública e não fixou, ao Chefe do Poder Executivo, a obrigação de sua execução, não havendo que se falar, portanto, em violação ao art. 113 do ADTC, da Constituição Federal.”

As premissas firmadas no referido julgamento mostram-se aplicáveis ao Projeto de Lei nº 174/2026.

A proposição, ao instituir o Programa “Primeiro Passo no Esporte”, estabelece, de forma geral e abstrata, política pública voltada à arrecadação e à destinação de calçados e materiais esportivos a crianças e adolescentes em fase de iniciação esportiva, sem interferir na estrutura administrativa do Município, criar órgãos, cargos ou funções, alterar o regime jurídico dos servidores ou impor ao Poder Executivo a prática de atos concretos de gestão.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Desse modo, **desde que observada a redação anexa**, à luz do entendimento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, não se identifica, na redação proposta, vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação dos Poderes, desde que preservado o caráter geral e abstrato da disciplina e não sejam introduzidos dispositivos que avancem sobre a organização ou a forma de execução administrativa do programa.

II- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **desde que observada a redação anexa**, esta Procuradoria opina pela **legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 174/2026**.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 08 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



PROJETO DE LEI Nº 174/2026

Institui o Programa “Primeiro Passo no Esporte” no Município de Votuporanga e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Votuporanga, o Programa “Primeiro Passo no Esporte”, destinado à arrecadação e à destinação de calçados e materiais esportivos a crianças e adolescentes em fase de iniciação esportiva que participem de projetos sociais desenvolvidos no Município.

Art. 2º Poderão ser destinados ao Programa “Primeiro Passo no Esporte” calçados novos ou usados em boas condições de uso, bem como materiais esportivos adequados à prática de atividades físicas, tais como:

- I – bolas, em geral;
- II – capacetes para ciclismo;
- III – quimonos;
- IV – luvas e meias esportivas;
- V – cordas de pular;
- VI – chuteiras e caneleiras;
- VII – óculos e toucas de natação;
- VIII – roupas esportivas;
- IX – raquetes; e
- X – outros acessórios destinados à prática esportiva.

Art. 3º São diretrizes do Programa “Primeiro Passo no Esporte”:

- I – incentivar a doação de calçados e materiais esportivos em condições adequadas de uso;
- II – estimular a participação de crianças e adolescentes em atividades de iniciação esportiva; e
- III – promover a destinação dos calçados e materiais esportivos arrecadados aos participantes de projetos sociais de iniciação esportiva desenvolvidos no Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.